

PRIMEIRO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA

DE TRABALHO 2023 - 2025

SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ nº 06.931.693/0001-12, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CARLOS RENATO BERNARDES, e

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FECOMÉRCIO/ES, CNPJ n. 28.159.572/0001-37, entidade sindical de grau superior, representando as categorias inorganizadas em sindicatos, na forma prevista no art. 611, § 2º da CLT, neste ato representada por seu Presidente, Sr. IDALBERTO LUIZ MORO.

Primeiro Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo – FECOMÉRCIO/ES, representando as categorias inorganizadas em sindicato e, Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SINDIPROES, que será regido pelas seguintes cláusulas:

1 – Pelo presente aditivo, fica alterada a CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE SALARIAL e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE SALARIAL

Será concedido, exclusivamente, aos empregados da categoria mencionados na cláusula da abrangência, um reajuste salarial, no percentual de 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 30 de novembro de 2024, a ser pago no mês de dezembro de 2024, relativo ao período de 1º de dezembro de 2023 até 30 de novembro de 2024, devendo ser observadas as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13/07/2017.

Parágrafo Primeiro – Do reajuste concedido no *caput* da presente cláusula, poderão ser compensados os reajustes/antecipações salariais espontâneas, concedidos anteriormente a 1º de dezembro de 2024, com exceção dos provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo – A partir de 1º de dezembro de 2024, para todos os profissionais dos Trabalhadores Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Comércio no Estado do Espírito Santo, fica concedida a Garantia Salarial mínima de R\$ 1.599,35 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), devendo ser observadas as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13/07/2017.

2 – Fica alterada a CLÁUSULA TERCEIRA – DO REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM E DESPESAS COM VEÍCULO A SERVIÇO DA EMPRESA e seu parágrafo único da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM E DESPESAS COM VEÍCULO A SERVIÇO DA EMPRESA

A empresa que se utilizar de veículo do empregado para o trabalho, pagará mensalmente, por Km rodado, o valor de R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos). Sempre que ocorrer majoração no preço do combustível, o valor será reajustado na mesma proporção.

Parágrafo Único - Os vendedores que utilizam veículo tipo motocicleta, serão reembolsados em R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) por km rodado. Este valor corresponde aos gastos com combustível, emplacamento, pneus, IPVA, seguro e depreciação.

3 – Altera-se a CLÁUSULA QUARTA – DO REEMBOLSO DE REFEIÇÃO da CCT 2023/2025, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DO REEMBOLSO DE REFEIÇÃO

A empresa reembolsará aos seus empregados atingidos por este acordo, mediante comprovação legal, o valor de R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos), ou fornecerá ticket refeição de igual valor.

4 – Fica alterada a CLÁUSULA QUINTA – DO SEGURO DE VIDA e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, de livre escolha pelo empregador, no valor de R\$ 10,39 (dez reais e trinta nove centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas, são os seguintes:

GARANTIAS	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Morte	12.926,29
Morte – Auxílio Funeral – Titular – Adicional Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital Segurado.	2.811,45
Morte – Cesta Básica – Auxílio Alimentação – Titular Quantidade e Valor: 06 cestas básicas no valor de R\$ 155,47 cada uma Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização através de cartão alimentação.	932,82
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	12.926,29
Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte.	12.926,29

<p>DIH UTI – Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto.</p> <p>Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 1.099,02 cada uma</p> <p><u>Franquia: 01 dia</u></p> <p><u>Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização</u></p>	5.495,10
<p>DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente</p> <p>Limite de Diárias: 40 diárias no valor de R\$ 27,90 cada uma.</p> <p>Franquia: 15 dias</p> <p>Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização</p>	1.116,00
<p>Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica – Afastamento por Acidente de Trabalho</p> <p>Limite de Diárias : 03 cestas no valor de R\$ 383,34 cada uma</p> <p>Franquia: 15 dias</p> <p>Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento e devidos quando se completar 30 dias a partir desta data, em forma de indenização, pago diretamente ao Segurado Principal através de cartão alimentação.</p>	1.150,02
<p>Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal</p> <p>Forma de Pagamento: Reembolso de até 46,25% (quarenta e seis virgula vinte e cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte</p> <p>Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente.</p>	5.602,31
<p>Auxílio Medicamentos – decorrente de acidente ocorrido em horário de trabalho</p> <p>Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do capital segurado.</p>	1.708,58
<p>Inclusão Automática de Cônjuge – Morte</p>	2.641,47

Inclusão Automática de Filhos – Morte - será devida para óbitos de maiores de 14 anos, já para filhos menores de 14 anos será devido, apenas, reembolso das despesas com funeral conforme Condições Gerais do contrato de Seguro.	1.320,09
---	----------

Parágrafo Primeiro - O empregador que já tiver Apólice de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em vigência, de sua livre escolha, contemplando os capitais segurados e garantias mínimas previstas no “caput” da presente cláusula, ficará excluído do pagamento referido, mas, deverá apresentar cópia da citada Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais com os mesmos capitais segurados e garantias mínimas previstas nesta, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas que tenham até 05 (cinco) empregados, deverão pagar, em cota única, o Seguro de Vida previsto no “caput” desta cláusula.

5 – Também fica alterada a CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE SAÚDE e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE SAÚDE

Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os empregados da categoria aqui representada, na forma da proposta apresentada pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, que segue anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, podendo o empregador optar por quaisquer Planos de Saúde Ambulatorial, nos seguintes termos:

I - Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$104,74 (cento e quatro reais e setenta e quatro centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 43 (quarenta e três) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 142,22 (cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos);

II – Se o empregado aderir a PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

III – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Primeiro - Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE em condições mais vantajosas para seus empregados não poderão fazer alterações, inclusive não podendo ter coparticipação dos empregados, e não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput” e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

Parágrafo Segundo - O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto - Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

Parágrafo Quinto - O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto - Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, não será necessário a contratação do Plano de Saúde Ambulatorial previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, este parágrafo sexto fica sem efeito. Entretanto, nos Municípios que não tiverem rede credenciada

de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, se o empregado quiser aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao Plano de Saúde Ambulatorial, previsto no inciso I desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e/ou CRM.

6 – Altera-se ainda, a CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA TAXA DE FORTALECIMENTO e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA TAXA DE FORTALECIMENTO

A empresa efetuará o desconto de 1,00% (um por cento) do salário dos empregados em folha de pagamento no mês de janeiro de 2025 e repassará ao SINDIPROES, a título de taxa de fortalecimento, conforme aprovado em Assembleia no dia 27 de outubro de 2023.

Parágrafo Primeiro – os empregados que não concordarem com o desconto previsto no caput desta cláusula poderão opor-se, através de carta entregue ao sindicato e na empresa, no prazo de 15 (quinze) dias após o registro deste instrumento coletivo.

Parágrafo Segundo – As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento, a mensalidade do sindicato, desde que autorizado pelo associado e a repassar os valores descontados ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao referido desconto.

Parágrafo Terceiro – O valor da mensalidade referida e descontada do salário do empregado, deverá ser paga na sede do Sindicato de Classe, ou depositada na Caixa Econômica Federal – CEF – Agência 0167, Conta Corrente 00007896-8, devendo as empresas, no prazo mencionado no “caput” desta cláusula, encaminhar ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo – SINDIPROES, o comprovante de pagamento ou depósito, juntamente com a relação dos respectivos empregados, dos quais houve desconto da mensalidade em seus salários.

Parágrafo Quarto – A responsabilidade integral por esta Cláusula – Taxa de Fortalecimento e seus parágrafos será unicamente do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, que será o exclusivo responsável perante as autoridades competentes, sendo excluída a Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo de tal responsabilidade.

7 – Fica alterada a CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Nos termos da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI), fica instituída uma contribuição para custeio do processo negocial, aplicável a todas as empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes da categoria econômica do comércio inorganizada em sindicato, beneficiada pela norma coletiva, conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária da FECOMÉRCIO/ES, com fulcro no artigo 513, alínea “e”, da CLT, no valor único de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da FECOMÉRCIO/ES.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado mediante boleto bancário ou PIX, até o dia 31 de janeiro de 2025.

Parágrafo Segundo - Fica garantido o direito de oposição, a ser regulamentado em ato próprio a ser publicado em até 30 dias pela FECOMÉRCIO/ES.

Parágrafo Terceiro - Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filiais.

Parágrafo Quarto - Também fica instituída a Contribuição Negocial Patronal para a data-base de 2024/2025, a ser paga pelas empresas no valor, forma, prazo e condições estabelecidas no caput e parágrafos desta cláusula, garantido o direito de oposição a ser regulamentado em ato próprio.

8 – Por fim, altera-se a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARRA – DO PLANO ODONTOLÓGICO e seu inciso I, ficando mantidos os seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica instituído Plano Odontológico opcional a todos os empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, na forma da proposta apresentada pelo SINDIPROES, em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, podendo o empregador optar por outros Planos Odontológicos, nos seguintes termos:

I – Se o empregado optar em aderir ao Plano Odontológico Opcional, o empregador custeará o valor de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), mensal, para cada empregado que optar pelo referido plano, ficando o empregado responsável pelo pagamento restante do citado plano odontológico pelo qual optou, que deverá ser descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrita do empregado, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho-TST.

Parágrafo Primeiro - O Plano Odontológico previsto na presente cláusula NÃO será concedido para os empregados com contrato de experiência.

Parágrafo Segundo - As empresas que já custeiam valores superiores ao fixado neste ajuste, com outros Planos Odontológicos já contratados anteriormente, não poderão reduzir os valores dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total as expensas do mesmo, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto - Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano Odontológico, não será necessário a contratação do Plano Odontológico previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano Odontológico, este parágrafo quarto fica sem efeito;

Parágrafo Quinto - O Plano Odontológico da presente cláusula tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agencia Nacional de Saúde (ANS) e/ou CRO.

Vitória (ES), 04 de dezembro de 2024.

Assinado

D4Sign

IDALBERTO LUIZ MORO

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo

Assinado

Carlos Renato Bernardes
D4Sign
CARLOS RENATO BERNARDES

Presidente do Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo.